

Justiça de Transição em julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos: monitoramento das sentenças em perspectiva comparada (2009-2018)

Transitional Justice in trials of the Inter-American Court of Human Rights: monitoring of sentences in a comparative perspective (2009-2018)

Justicia Transicional en los juicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: seguimiento de sentencias en una perspectiva comparada (2009-2018)

Matheus Macedo Lima Porto¹
Universidade Federal de Sergipe

Flávia de Ávila²
Universidade Federal de Sergipe

Karyna Batista Sposato³
Universidade Federal de Sergipe

Submissão: 01/10/2023

Aceite: 21/12/2023

Resumo

Qual é o perfil de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte do Brasil em casos de justiça de transição? O objetivo deste trabalho é justamente analisar em que medida o estado brasileiro se alinha a um padrão de cumprimento de sentenças monitoradas pela Corte e para tanto, reúne dezoito casos submetidos à jurisdição contenciosa do tribunal entre os anos de 2009 e 2018. Nossa hipótese é de que há um alinhamento, mas no tocante às obrigações de investigar, julgar e punir, o país tende a apresentar um perfil desviante desse padrão. Um dos motivos apontados no trabalho refere-se à existência de dispositivos normativos internos cuja

interpretação dada pelo poder judiciário brasileiro tem inviabilizado a plena efetividade das decisões interamericanas. Do ponto de vista metodológico, adotamos a métrica de porcentagens desenvolvida por Hillebrecht (2009), bem como fazemos o uso de análise documental e bibliográfica.

Palavras-chave

Corte Interamericana de Direitos Humanos - Justiça de transição - *compliance*.

Abstract

What is the profile of compliance with judgments of the Inter-American Court of Human Rights of Brazil in cases of transitional justice? The objective of this work is to analyze to what extent the Brazilian State is aligned with a standard of compliance with judgments monitored by the Court. For this, the article brings together several cases submitted to the contentious jurisdiction of the Court between the years 2009 and 2018. Our hypothesis is that there is an alignment, but in relation to the obligations to investigate, judge and punish, the country tends to deviate from this pattern. One of the reasons pointed out in the work is the existence of internal normative devices whose interpretation given by the national judiciary has prevented the full effectiveness of inter-American decisions. From a methodological perspective, we adopted the percentage metric developed by Hillebrecht (2009), as well as using documental and bibliographical analysis.

Keywords

Inter-American Court of Human Rights - Transitional justice - conformity

Resumen

¿Cuál es el perfil de cumplimiento de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de Brasil en casos de justicia transicional? El objetivo de este trabajo es justamente analizar en qué medida el estado brasileño está alineado con un estándar de cumplimiento de sentencias monitoreado por la Corte y, para ello, reúne dieciocho casos sometidos a la jurisdicción contenciosa de la Corte entre los años 2009 y 2018. Nuestra hipótesis es que existe un alineamiento, pero en relación a las obligaciones de investigar, juzgar y sancionar, el país tiende a presentar un perfil desviante de este patrón. Una de las razones señaladas en el trabajo refiérase a la existencia de dispositivos normativos internos cuya interpretación dada por el poder judicial brasileño ha impedido la plena efectividad de las decisiones interamericanas. Desde el punto de vista metodológico, se adoptó la métrica porcentual desarrollada por Hillebrecht (2009), además de utilizar análisis documental y bibliográfico.

Palabras clave

Corte Interamericana de Derechos Humanos - Justicia transicional - conformidad.

Sumário

Introdução; Justiça de transição nos *standards* interamericanos de proteção aos direitos humanos; A obrigação de adequar a normativa interna aos *standards* interamericanos de direitos humanos; Direito à justiça; Direito à verdade; Medidas de reparação; Perfil latino-americano de *compliance* em justiça de transição; Comparando os casos brasileiros com o perfil latino-americano

Introdução

Este trabalho analisa casos submetidos ao procedimento contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que estão sob supervisão de cumprimento de sentenças dos anos de 2009 a 2018 com a temática da Justiça de Transição, a partir dos aportes teóricos desenvolvidos pela teoria do *compliance* cujo recorte prioriza o desenvolvimento de novas estratégias de análises através de cálculos de porcentagem advindos do desmembramento das obrigações fixadas por uma decisão judicial. Desta forma, será possível, sob esse ponto de vista que se constitui em nova lente de averiguação da realidade, verificar se o Brasil cumpre com suas obrigações internacionais por ter desrespeitado direitos humanos de seus jurisdicionados em um período tão difícil da história do país. Assim, através de um método de estudo que combina elementos quantitativos e qualitativos, procura-se refletir sobre como o Brasil tem se comportado frente a atrocidades do passado, em resposta ao chamado de Zaffaroni (2011) para que se ouça as vozes dos mortos a fim de que se amplie a reflexão em nível global sobre as ameaças dos Estados periféricos a grupos determinados. Portanto, apesar de não ser um trabalho especificamente de criminologia, se apresenta como uma ferramenta para entendimento de questões que lhes são caras.

A Corte Interamericana é um órgão judicial criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) com sede em San José, na Costa Rica. Sete juízes nacionais dos estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) compõem o órgão e são eleitos a título pessoal, ou seja, não estão lá como representantes da vontade do estado do qual são oriundos. Para que um caso possa ser submetido em face de um estado, ele deve reconhecer a competência do tribunal para interpretar a CADH, seja por declaração especial, seja por convenção especial. Além disso, a Corte IDH possui duas competências: uma consultiva e uma contenciosa.

Em relação à consultiva, os artigos 64 e 65 da CADH regulam seus limites. Duas são as principais funções da competência consultiva: interpretar o significado dos direitos previstos na CADH e em outros tratados do sistema interamericano (I) e realizar uma análise da compatibilidade entre leis internas dos estados e os dispositivos da CADH (II). A Convenção confere a um amplo rol de legitimados a possibilidade de solicitar uma opinião consultiva ao tribunal, que não proferirá sentença, sanções e

reparações, mas apenas a emissão de uma opinião (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Em relação à competência contenciosa, os artigos 61 a 63 da CADH regulam seu funcionamento. Após um procedimento bifásico que tem início na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – que decide se levará o caso para o tribunal ou não – o caso chega na Corte IDH, que profere uma sentença deliberando se houve uma violação ou não a um direito. Em caso positivo, determina-se ao estado demandado que cumpra algumas medidas tais quais as de não repetição e as reparações financeiras.

Como o cumprimento das sentenças faz parte do acesso à justiça internacional, a própria Corte IDH também realiza o monitoramento e seu procedimento encontra-se previsto em seu Regulamento de 2009. Assim, as reparações, custas e supervisão de cumprimento das sentenças são competência dos juízes que integram a Corte nesse momento processual, exceto se houver sido realizada alguma audiência pública, o que possibilita aos juízes que dela participaram o conhecimento da supervisão (artigo 17 do Regulamento). Já o artigo 30 do Regulamento traz a possibilidade de cumulação da supervisão de cumprimento de sentenças contra um mesmo estado, caso a Corte considere que há relação estreita entre elas. Assim ocorrendo, as vítimas devem optar por um interveniente comum (CORTE IDH, 2009).

Nos procedimentos de supervisão serão apresentados os relatórios estatais, as observações das vítimas ou seus representantes aos relatórios, bem como observações da CIDH a ambos. Caso considere oportuno, a Corte pode requerer mais informações e dados sobre o caso, perícias e outros relatórios (artigo 69 do Regulamento) e podem ser apresentados memoriais de *amici curiae* (artigo 44.4 do Regulamento). Além disso, poderá convocar o estado e os representantes da vítima para uma audiência pública, em que também a CIDH elaborará parecer (artigo 69 do Regulamento). Após, será emitido o *status* de cumprimento da decisão e as resoluções que entenda devidas (CORTE IDH, 2009).

Caso a sentença seja considerada cumprida, declara-se o caso concluído mediante uma resolução. Do contrário, a Corte comunica ao Conselho Permanente e à Assembleia Geral da OEA por meio de seu Relatório Anual, conforme prevê o artigo 65 da CADH. Segundo Taquary (2017), as resoluções de supervisão de cumprimento das

sentenças são mecanismos jurídicos de *compliance* e as outras seriam técnicas políticas, mas que se valem da publicação de sentenças e dos relatórios anuais como forma de constranger o estado. As técnicas jurídicas podem ser adotadas tanto pela Corte IDH quanto pela CIDH.

Neste artigo, busca-se analisar os casos contenciosos apreciados pela Corte IDH na temática da justiça de transição para que se possa estabelecer um panorama latino-americano de cumprimento. Esses esforços buscam responder à seguinte questão: em que medida o estado brasileiro se alinha a esse perfil? A hipótese formulada é a de que os estados cumprem de maneira diversa suas obrigações a partir da classificação em que elas se enquadrem em reparações financeiras, outras medidas individuais e garantias de não repetição. Nesse sentido, o Brasil tenderia a se alinhar a esse perfil. Contudo, no tocante às medidas de não repetição, o país tende a desviar-se desse padrão tendo em vista a existência de dispositivos normativos internos chancelados pelo Poder Judiciário nacional.

Inicialmente, o recorte temático objeto deste trabalho, que é a justiça de transição, é introduzido através dos *standards* desenvolvidos pela Corte IDH. A seleção de tais parâmetros interamericanos se deu a partir da análise do caderno de jurisprudência da Corte sobre a temática. Como aponta a literatura (Ramazini, 2014; Hawkins; Jacoby, 2008), a existência de um sistema de informações é um fator importante para a análise de *compliance*. Esse é um indicativo de transparência e demonstra como a instituição tem julgado e construído seu entendimento sobre o tema. A partir da análise destes cadernos, os casos contenciosos em que a justiça de transição é a temática principal são sistematizados, bem como os estados que são demandados no sistema e as obrigações que deles são exigidas, identificando nas sentenças três eixos: reparações financeiras, outras medidas individuais e medidas de não repetição. Frise-se que, para os objetivos deste trabalho, as garantias de não repetição são o objeto que mais se sobressaiu, tendo em vista a reflexão acerca de um perfil latino-americano de adoção dessas medidas e a condição de alinhamento do estado brasileiro sob tal viés.

Em seguida, adotou-se a metodologia desenvolvida por Hillebrecht (2009). Para a autora, a atribuição de cumprimento total, parcial ou não cumprimento é insuficiente para delinear o comprometimento dos estados com o Sistema, sendo, inclusive, injusta,

em algumas situações, a atribuição de um mesmo *status* ao cumprimento de obrigações (usualmente o cumprimento parcial) num caso cuja situação empiricamente verificável é bem diversa. Afinal, cumprir medidas individuais de reparação tem o mesmo significado do ponto de vista sistêmico do que cumprir medidas de não repetição?

O último tópico dedica-se à análise comparativa do perfil latino-americano com os casos brasileiros considerando que o modelo de justiça de transição escolhido pelo Brasil esbarra, em certa medida, com os *standards* interamericanos. Essa crítica é feita a partir da hipótese de que o Brasil não cumpre com suas obrigações processuais positivas (investigar, processar e punir) a partir de uma interpretação que é dada a um dispositivo interno – a lei de anistia. Registre-se que não se desconhece que diversas medidas de justiça de transição foram implementadas no Brasil com algum grau de sucesso, como, por exemplo, as instalações de comissões da verdade nos diversos entes da federação. Do ponto de vista legislativo, distintos diplomas também poderiam ser analisados para compreender esse processo através do jogo dos atores políticos. Todavia, para os fins deste trabalho, julgou-se mais adequada atenção a partir do Poder Judiciário, permitindo estabelecer comparação entre casos brasileiros e latino-americanos.

Justiça de transição nos *standards* interamericanos de proteção aos direitos humanos

O conceito de justiça de transição abrange um conjunto de medidas adotadas para superar o passado autoritário e de conflitos armados em direção a processos de democratização. Busca-se, assim, em perspectiva individual, fazer justiça às vítimas e, em perspectiva coletiva, o resgate do estado democrático de direito em busca da construção da paz social (Torreão; Almeida, 2022). Nesta seção, discute-se a obrigação de adequar a legislação interna dos estados a partir do direito interamericano dos direitos humanos e, depois, como os *standards* interamericanos constroem as dimensões da justiça de transição referentes ao direito à justiça, direito à verdade e medidas de reparação, incluindo as medidas de não repetição. A classificação adotada privilegia características dos julgamentos da Corte IDH e, em alguma medida, mistura as clássicas dimensões da justiça de transição apontadas por grande parte da literatura:

memória e verdade, reparação às vítimas, responsabilização dos violadores de direitos e reforma das instituições (Elster, 2004).

A obrigação de adequar a normativa interna aos *standards* interamericanos de direitos humanos

A obrigação dos estados de adequar seus atos normativos internos aos *standards* interamericanos de direitos humanos tem sido historicamente enfatizada pela CIDH (2021a) como uma consequência da incompatibilidade entre as disposições internas dos estados e aquelas previstas na CADH e todos os documentos jurídicos do SIDH. Segundo a CIDH (2021a), pode-se afirmar que essa obrigação foi desenvolvida no contexto de surgimento do conceito de controle de convencionalidade, no caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*:⁴

O Tribunal está ciente de que os juízes e tribunais nacionais estão sujeitos ao estado de direito e, portanto, são obrigados a aplicar as disposições vigentes do ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparelho de Estado, também estão sujeitos a ela, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não são prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e propósito, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Judiciário deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade" entre as normas jurídicas internas que se aplicam em casos específicos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Judiciário deve levar em consideração não só o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana fez dele, intérprete última da Convenção Americana (CORTE IDH, 2006, p. 53).

A Comissão pode solicitar à Corte uma Opinião Consultiva a respeito do conteúdo de um determinado direito previsto em alguns dos documentos jurídicos do SIDH com fundamento no artigo 64 da CADH. Do mesmo modo, os estados também podem solicitar uma Opinião a respeito da compatibilidade entre qualquer de suas leis internas com os instrumentos internacionais e a CIDH também poderá emitir suas considerações, o que fomenta o desenvolvimento de um "direito interamericano dos direitos humanos" e, por conseguinte, acarreta obrigações que devem ser observadas pelos estados-partes, inclusive alterando sua legislação (CIDH, 2021a, p. 17). Isso porque decorre da CADH que os estados são os principais responsáveis por prevenir violações aos direitos humanos das pessoas que estão sob sua jurisdição, o que endossa

o caráter de complementaridade do direito internacional dos direitos humanos (CIDH, 2021a).

Assim, ao se tornarem partes do SIDH, os estados assumem a obrigação de alterar seus dispositivos normativos que sejam incompatíveis com os tratados pertinentes e com a interpretação conferida a eles pelos órgãos do sistema, em conformidade com a boa-fé. Essas obrigações derivam também do direito internacional geral, tal como dispõe a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que dispõe ser defeso ao estado alegar norma de direito interno como óbice ao cumprimento de suas obrigações assumidas em um determinado tratado internacional (artigo 27). Além do mais, esse tipo de ação tem potencial de criar uma “vinculação e articulação entre o direito interamericano e o direito interno” e “garantir o efeito útil dos instrumentos interamericanos” (CIDH, 2021a, p. 17).

Entretanto, para que a obrigação se perfectibilize, faz-se necessário realizar dois tipos de medidas. A primeira diz respeito a supressão de normas e práticas que são contrárias aos *standards* interamericanos, implicando, portanto, indevida restrição aos direitos e garantias previstos no *corpus juris* interamericano. A segunda consiste no dever de evitar violações de direitos e, para tal finalidade, deve-se adotar leis ou outros instrumentos adequados a fim de que sejam cumpridas as obrigações estatais (CIDH, 2021a).

Vale ressaltar que esse é um dever de todos os agentes de estado, devendo-se observar, à luz das normas internas, as atribuições de cada autoridade. No âmbito do sistema judicial, essa é uma obrigação particularmente importante e que, inclusive, deve ser realizada de ofício. Assim, as autoridades deverão interpretar as normas de modo que sejam compatíveis com as obrigações internacionais contraídas pelos respectivos estados, o que é fundamental levando em consideração que, para fins de responsabilização internacional, o estado se responsabiliza por atos e omissões de qualquer de seus agentes, poderes ou órgãos.

A satisfação dessa obrigação se dá quando há “reforma, derrogação ou anulação das normas ou práticas contrárias aos direitos e obrigações contidos nos instrumentos internacionais”, o que foi salientado pela Corte IDH nos casos Fornerón e Filha vs. Argentina, Salvador Chiriboga vs. Equador e Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina (CIDH, 2021a, p. 31). No caso de países em que vige o princípio federativo e

cujos entes subnacionais possuem alguma autonomia, a CIDH (2021a) acentuou que o estado tem a obrigação de tomar as medidas necessárias, em conformidade com sua legislação nacional, a fim de que as autoridades subnacionais deem cumprimento às obrigações assumidas internacionalmente.

No âmbito regional, a CIDH tem como uma de suas funções verificar a adequação entre ações e omissões de um estado e suas obrigações perante o SIDH, dentro de um contexto no qual lhe é submetida uma questão (no caso das denúncias e casos individuais). No caso da Corte IDH, esta é responsável por realizar o controle de convencionalidade quando lhe seja submetido à apreciação de algum caso em que o estado requerido tenha se submetido à jurisdição contenciosa. Assim, tais órgãos são responsáveis por realizar o controle de compatibilidade entre normas nacionais e os *standards* interamericanos em nível regional (CIDH, 2021a).

Direito à justiça

O direito ao acesso à justiça encontra-se consolidado no SIDH. Quando se trata de graves violações de direitos humanos, impõe-se aos estados a obrigação de investigar penalmente, inclusive, de ofício, a fim de identificar, processar e punir os responsáveis. Essa é uma obrigação geral que deriva da Convenção Americana e que está diretamente ligada aos direitos de proteção e garantia judiciais, não se restringindo a situações de justiça de transição (CIDH, 2021b).

A partir dessa cláusula geral do sistema interamericano, a CIDH (2021b) enumera alguns elementos que podem ser considerados *standards* no que se refere ao direito à justiça em contextos de justiça de transição. São eles a proibição de aplicar a anistia (I), a proibição de aplicar a figura da prescrição (II), a aplicação – ou não – da figura do indulto (III), os contornos do instituto do *bis in idem* e da coisa julgada fraudulenta (IV), a proibição do uso da justiça penal militar em casos de violações de direitos humanos (V), a obrigação de os estados incorporarem certas condutas como delitos em seu ordenamento interno (VI), a obrigação de investigar contextos e articular múltiplos processos (VII), a proporcionalidade das penas (VIII), a participação das vítimas e familiares (IX), a situação de mecanismos de prioridade atuarem como possíveis limitadores do acesso à justiça (X), os benefícios de execução penal aos condenados por

graves violações de direitos humanos (XI), a cooperação entre os estados, a extradição e a jurisdição universal (XII).

De acordo com a CIDH (2021b), a proibição de aplicar a figura da anistia deriva da obrigação de caráter irrenunciável de se investigar graves violações de direitos humanos. As leis de anistia que impedem investigação, processamento e punição de graves violações de direitos acarretam um duplo impacto. De um lado, tornam ineficazes os direitos e liberdades reconhecidos nos tratados do sistema interamericano, bem como deixam de garantir o livre e pleno exercício de direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição sem discriminações. De outro, inviabiliza o acesso a informações sobre os fatos e as circunstâncias em que se deram as violações de direitos e eliminam a possibilidade de acesso aos sistemas judiciais no âmbito interno de maneira concreta (CIDH, 2014).

Vale ressaltar que, para a CIDH (2014), a impossibilidade do uso de leis de anistia com o objetivo de impedir a devida investigação por parte dos estados não encontra distinção seja no âmbito de processos de transição de ditaduras para democracias, seja em processos de busca e consolidação da paz. Nesse sentido, destaque-se o pronunciamento da CIDH em face da lei de anistia de El Salvador no caso dos Massacres de El Mozote e lugares próximos no qual concluiu-se que a lei de anistia geral para consolidação da paz carecia de efeitos jurídicos e não poderia constituir-se como elemento a obstaculizar as investigações, identificação e punição dos responsáveis.⁵ Assim também o fez a CIDH em outras ocasiões, como nos casos argentino, chileno, brasileiro, uruguaio e peruano, ao acentuar a inconveniência de referidos atos normativos na medida em que impedem ou atrasam investigações de graves violações de direitos humanos. Importa destacar que esse mesmo entendimento tem sido aplicado em casos de leis de anistia novas ou com alterações mais recentes como as do Suriname, de 5 de abril de 2012, do Haiti, de 30 de janeiro de 2012, e de Honduras, de 26 de janeiro de 2010.

Ainda no que se refere às anistias, a CIDH (2021b) acentuou que o critério que deve ser levado em consideração para verificar a aplicação ou não de tais leis em casos envolvendo graves violações de direitos humanos diz respeito ao evento em que se aplicam, independentemente de este ter ocorrido ou não em situações de conflito armado. Assim, apesar de ser possível conceder anistias em alguns casos, há limites que

devem ser observados, como o fato de o possível beneficiário ter contra si a acusação de ter cometido crimes de guerra e crimes internacionais. Nessas situações, não seria possível aplicar tais leis com os fins de obstar investigações sobre graves violações de direitos humanos. Nesse sentido,

[...] a CIDH estabeleceu que as disposições da anistia ampla, absoluta e incondicional são incompatíveis com as obrigações interamericanas dos Estados porque consagram a impunidade nos casos de graves violações dos direitos humanos e impossibilitam a realização de uma investigação, processo e sanção eficazes dos responsáveis e constituem um obstáculo na busca de justiça para as vítimas de graves violações dos direitos humanos e suas famílias. A Comissão tem afirmado que as providências que visam prevenir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos. Estas disposições que eliminam a possibilidade de processo e punição aos responsáveis, violam a medida mais eficaz para a aplicação de direitos humanos (CIDH, 2021a, p. 65).

Sobre o instituto da prescrição no âmbito penal, que consiste na extinção da pretensão punitiva estatal pelo decurso do tempo, os órgãos do SIDH têm consagrado alguns pressupostos para que ele não seja aplicado. Assim, quando o caso tratar de graves violações de direitos humanos e obstrução de justiça, o estado não pode justificar a ocorrência de prescrição para deixar de investigar, processar e punir os agentes perpetradores das violações. Nesse aspecto, destacam-se casos de desaparecimento forçado de pessoas, execução extrajudicial e tortura, sendo dispensável, inclusive, que tais crimes ocorram num contexto de violações massivas e sistemáticas (CIDH, 2016). Para a Corte IDH (2011, p. 13), “a prescrição cede diante dos direitos das vítimas quando se apresentam situações de obstrução da obrigação de identificar, julgar e sancionar os responsáveis por um delito”.

A discussão sobre os limites do indulto no âmbito do SIDH ainda não havia sido devidamente analisada até que, em 2017, a partir do indulto humanitário concedido à Alberto Fujimori, no Peru, a Comissão se posicionou através de um comunicado à imprensa. Como explica a CIDH (2017), o indulto trata de faculdade constitucional e discricionária do presidente da República, mas que deve se orientar por princípios constitucionais e normas internacionais de direitos humanos. No caso do ex-presidente Fujimori – autor mediato de crimes de lesa humanidade que, inclusive, foram analisados pela Corte IDH nos casos Barrios Altos e La Catunta – a CIDH entendeu que o indulto não atendeu ao devido processo legal, bem como aos requisitos legais.

Para a CIDH (2017), a participação do médico particular do sentenciado como responsável pelo laudo que aconselha a concessão do indulto violaria os requisitos de independência e objetividade. Além disso, o fato de o beneficiário estar acometido por enfermidades graves autoriza apenas a sua transferência para unidades hospitalares pelo tempo necessário e não a concessão de indulto, que tem por consequência o perdão da pena. Ainda nesse aspecto, a CIDH (2017) afirma haver desproporcionalidade entre o perdão concedido e a gravidade dos delitos cometidos, o que constituiria ofensa à dignidade humana e negação dos princípios fundamentais do SIDH.

Em alguns momentos, os órgãos do sistema interamericano tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a chamada coisa julgada fraudulenta e a aplicação do princípio do *non bis in idem*. Segundo a CIDH (2021), quando em determinados processos ocorrem absolvições sem que se observem os *standards* interamericanos a respeito do tema verdade e justiça, cria-se um conflito entre o *non bis in idem*, previsto na Convenção Americana em seu artigo 8.4, e o direito das vítimas e de seus familiares em ver investigados os fatos e, se possível, processados e punidos os responsáveis por perpetrá-los. Para superar essa tensão, a CIDH e a Corte IDH têm se referido à coisa julgada fraudulenta e concluído que os direitos das vítimas devem prevalecer.

Conforme explica a Corte IDH (2010), é importante diferenciar fatos puníveis em geral das graves violações de direitos humanos para que se possa estabelecer limitações às garantias penais. Em relação aos primeiros, não se deve restringir o princípio da coisa julgada, eis que tais fatos não incluem condutas cuja gravidade é especial, bem como a falta de resultados nas investigações não estariam relacionadas a ações ou omissões negligentes ou de má-fé objetivando perpetuar a impunidade. Entretanto, ao se referir às graves e sistemáticas violações de direitos humanos, a Corte IDH afirmou que é possível, excepcionalmente, afastar o argumento da coisa julgada quando essa decisão ocorre num contexto de descumprimento reiterado dos deveres de investigar e punir. Isso porque não se trata apenas da violação propriamente dita, mas do comportamento inerte do estado que, ao não tomar medidas concretas, descumpra suas obrigações (CORTE IDH, 2010). Ao se referir à lei brasileira de anistia (Lei 6.683/79), a CIDH (2015) explicitou a ilegitimidade da oposição da coisa julgada como óbice à investigação, processo e punição de responsáveis pelas graves violações

de direitos humanos no período da ditadura militar assentando que, ainda que exista sentença absolutória transitada em julgado, o direito das vítimas à justiça, consagrado na CADH, deve preponderar.

Em relação à proibição do uso da justiça penal militar nos casos de violações de direitos humanos, a CIDH (2014) tem reiterado o seu entendimento no sentido de que a jurisdição militar, que é excepcional, deve ser aplicada tão somente quando os crimes investigados atentem contra bens jurídicos militares. Para a CIDH (2014), a justiça militar não pode ser considerada um verdadeiro sistema judicial tendo em vista que seus juízes, de modo geral, são membros do serviço ativo, o que comprometeria sua imparcialidade, já que estariam julgando seus colegas, bem como pelo fato de que os militares estarem vinculados ao poder executivo. Desse modo, a CIDH (2014) ressalta que a jurisdição militar deveria estar restrita ao julgamento de militares da ativa em razão do cometimento de supostos crimes funcionais, devendo-se considerar os fatos e não as condições das vítimas. Ademais, o vínculo entre o ato praticado e o serviço militar estaria rompido em caso de crimes extremamente graves, tais como os que atentam contra o gênero humano (CIDH, 1999).

Um dos *standards* interamericanos que dizem respeito não somente aos casos de justiça de transição, mas também com a obrigação geral dos estados de prevenir graves violações de direitos humanos é a necessidade de criminalização de algumas condutas no ordenamento interno, tais como os delitos de tortura e desaparecimento forçado. Segundo a CIDH (2021b), referida obrigação tem fundamento não só na Convenção Americana (artigo 2), mas também na Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (artigo 6) e Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (artigo 3). É válido salientar que os órgãos do SIDH compreendem que não basta a mera tipificação dos crimes, mas essa deve se ajustar aos *standards*. Neste aspecto, destaque-se a invalidade da restrição de que somente funcionários públicos poderiam ser autores do crime de desaparecimento forçado, bem como não incorporar as condutas de recusar o reconhecimento da detenção e revelar destino da pessoa detida como elementos do referido crime (CIDH, 2013).

Ademais, em se tratando de graves violações de direitos humanos, a CIDH (2021b) compreende que um dos elementos para se avaliar a devida diligência é a

investigação do contexto, o que possibilita o estabelecimento de padrões de ação entre os atores envolvidos nos casos. Outro aspecto importante é a possibilidade de se aplicar mecanismos idôneos que considerem os elementos de gênero, raça, etnias, dentre outros. Assim, destaca a CIDH (2021b) que, em contextos de justiça de transição, existem múltiplas instâncias capazes de satisfazer as exigências de verdade, justiça e reparação, o que torna necessária a existência de coordenação e articulação entre os órgãos responsáveis (como comissões da verdade e comissões de busca por pessoas desaparecidas) e o sistema de justiça a fim de se esclareçam os fatos e as estruturas que possibilitaram esse acontecimento (inclusive considerando a participação de atores do setor econômico).

Ainda em matéria de justiça, a CIDH (2021b) tem afirmado que as penas impostas aos violadores devem ser proporcionais e a redução das mesmas deve ser feita de forma cuidadosa, a fim de atender à justiça individual das vítimas e impedir a repetição das situações delituosas. Além disso, a Comissão tem afirmado que a confissão de autoria de um delito não impede as autoridades de continuar a investigar os fatos dado que, nas situações de transição, deve-se esclarecer a sua totalidade. Nesse aspecto, convém destacar o importante papel das vítimas e seus familiares ao dar impulso e apoiar medidas para esclarecer as graves violações em busca de verdade e justiça.

Assim, destaca a CIDH (2013) que a construção da paz perpassa pela necessidade de se investigar, julgar, punir e reparar as graves violações cometidas pelo estado, seus agentes ou grupos paramilitares que contam com sua aquiescência. Desse modo, deve ser uma prioridade dar uma solução para casos envolvendo desaparecimentos forçados, torturas, violências sexuais e recrutamentos de crianças e adolescentes. Ademais, em casos como esses, os órgãos do SIDH têm entendimento no sentido de que os estados não podem se valer de indultos, leis de anistia, prescrição ou excludentes de responsabilidade para impedir a persecução penal e a outorga de benefícios carcerários ou penas alternativas à prisão devem ser analisados com ainda mais rigor, tendo em consideração a gravidade dos crimes (CIDH, 2021b).

Em relação à cooperação internacional, tem-se compreendido que a jurisdição universal seria mecanismo apto a trazer justiça para as vítimas tendo em vista que “faculta ao estado o estabelecimento de sua jurisdição com o fim de investigar,

processar e punir os responsáveis por graves crimes ao direito internacional” (CIDH, 2021b, p. 69). Além disso, a CIDH (2021b) ressalta a importância do compartilhamento de informações entre os estados a fim de dar seguimento às investigações no intuito de se alcançar verdade, justiça e reparação, bem como não se utilizar da extradição como mecanismo para impedir essas obrigações.

Direito à verdade

O contexto histórico latino-americano, marcado por diversas rupturas democráticas, guerras civis, conflitos armados e violência estrutural permitiu que violações massivas de direitos humanos se concretizassem. A falta de informação a respeito desses acontecimentos tem se perpetuado ao longo tempo, de modo que o devido esclarecimento desses fatos se torna necessário. O direito à verdade, apesar de não estar explícito nos instrumentos do SIDH, tem sido reconhecido pela CIDH e pela Corte IDH reiteradamente. Inicialmente, reconheceu-se a existência de tal direito a partir da análise de casos sobre desaparecimento forçado, atribuindo-se ao estado o dever de tomar as medidas necessárias para identificar e localizar as vítimas. Para esses órgãos do SIDH, essas reivindicações encontram fundamento no direito à proteção judicial, previstos tanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem quanto na Convenção Americana. Como destaca a CIDH (2014, p. 34-35) “o desconhecimento dos fatos relacionados com violações dos direitos humanos significa, na prática, que não há um sistema de proteção capaz de garantir a identificação, processo e eventual sanção dos responsáveis”.

Para a CIDH (2014), o direito à verdade possui uma dupla dimensão. Por um lado, reconhece à vítima e seus familiares o direito ao esclarecimento sobre os fatos e a identidade daqueles que participaram de graves violações de direitos humanos, incluindo o acesso a arquivos e instalações do estado. Por outro, consolida a noção de que não só as vítimas e familiares têm esse direito, mas toda a sociedade. Nesse aspecto, “o direito de uma sociedade conhecer plenamente o seu passado não é apenas concebido como forma de reparar e esclarecer os fatos ocorridos, mas tem como objetivo prevenir futuras violações” (CIDH, 2014, p. 58).

Desse modo, vale destacar a criação, pelos estados, de Comissões da Verdade, que são órgãos oficiais temporários destinados a investigar e esclarecer abusos e

violações sistemáticas aos direitos humanos cometidos ao longo do tempo. Trata-se, portanto, de mecanismo não judicial de justiça de transição que busca garantir o direito à verdade, tanto em sua dimensão individual, quanto coletiva (CIDH, 2021b). Sobre as informações averiguadas pelas Comissões, a CIDH (2014) já se expressou no sentido de que a revelação dos fatos dá ao povo a possibilidade de refletir sobre o seu próprio futuro e quais medidas devem ser adotadas a fim de garantir a paz.

As Comissões da Verdade, apesar de sua relevância, não substituem a investigação, processamento e punição criminal dos responsáveis. Ademais, para que seu funcionamento seja efetivo, faz-se necessário garantir amplo acesso aos arquivos do estado do período em investigação, incluindo os que contenham informações consideradas secretas. Para a CIDH (2014), os mandatos da Comissão devem ser submetidos à sociedade, no intuito de atender às perspectivas das vítimas e fortalecer a participação cidadã. Além disso, deve-se atender às particularidades de cada contexto considerando, por exemplo, as vulnerabilidades enfrentadas pelas vítimas, como em casos de violência sexual contra mulheres e crianças (CIDH, 2021b).

Os membros de tais Comissões devem apresentar características de respeitabilidade aptas a transmitir legitimidade e confiança em relação ao referido mecanismo. Assim, é fundamental que existam procedimentos de escolha dos membros de modo que o desempenho de suas atividades se realize com imparcialidade e independência. Ademais, é necessário que se assegurem recursos técnicos, humanos e financeiros e que haja formação multidisciplinar dos responsáveis pelo trabalho a fim de que sejam adotadas as medidas adequadas, considerando vulnerabilidades e outras limitações, de modo a evitar processos de revitimização. Ao fim dos trabalhos, deve-se publicar um informativo estabelecendo a verdade sobre os fatos produzidos oficialmente pelo estado, detalhando todos os acontecimentos (CIDH, 2014).

Outro *standard* interamericano em se tratando de direito à verdade diz respeito à busca do destino ou paradeiro das vítimas de desaparecimento forçado ou de seus restos mortais. Nesse aspecto, a CIDH tem recomendado aos estados investigação, processamento e punição dos autores do delito, tanto como obrigação autônoma, quanto como medida de reparação. Nos casos de desaparecimento de crianças e substituição de suas identidades, como ocorreu sob o marco da Operação Condor em diversos países da América Latina, a CIDH tem recomendado não só a criação de

comissões de desaparecidos, mas também de sistemas de informação genética (CIDH, 2021b).

Sobre desclassificação, acesso e preservação de arquivos, a CIDH já se manifestou em algumas ocasiões e explicitou que, no âmbito do SIDH, o dever de recordar assume particular relevância tendo em vista que ele é corolário do direito à verdade e, assim, visa impedir a ocorrência de graves violações de direitos humanos. Além do mais, pode-se dizer que há uma função de “dissolver os enclaves autoritários que pretendem sobreviver à transição democrática e constituem uma condição necessária para promover a responsabilidade e transparência na gestão do estado, bem como para prevenir a corrupção e o autoritarismo” (CIDH, 2021b, p. 93).

Nesse contexto, ao estado incumbe adotar legislação e meios adequados de modo que o acesso à informação se oriente pela transparência e boa-fé. Esse esforço deve observar todos os meios disponíveis e, quando comprovado que a informação foi subtraída dos arquivos estatais, deve-se utilizar dos meios necessários para recuperá-la. Deve-se, também, atuar no sentido de que as instituições realizem investigações diretas, inventários, rastreamento de instalações, operações de busca de informações, permitindo, inclusive, participação das vítimas e de seus familiares. Para tal, poderão ser utilizadas audiências a fim de descobrir onde se encontra a informação ou quem poderá reconstituir os fatos (CIDH, 2021b).

A reconstituição histórica dos fatos constitui importante ferramenta contra o negacionismo e o revisionismo, assegurando às demais gerações o acesso à base de documentos que o estado deve criar e gerir. Para tanto, deve-se assegurar também que sejam desenvolvidas políticas públicas que garantam e facilitem o devido acesso e a preservação das informações, bem como estabelecendo sanções para aqueles que procurem subtraí-las, destruí-las ou falsificá-las. Ademais, segundo o entendimento dos órgãos do sistema interamericano, em casos de graves violações de direitos humanos, é defeso aos estados impedir acesso às informações com base no argumento de que essas destinam-se à segurança nacional; deve haver um recurso judicial rápido e efetivo a fim de que, em caso de negado o acesso, o solicitante possa ter seu pedido atendido (CIDH, 2019).

Dentre os diversos esforços estatais no sentido de reflexão sobre o direito à memória, a CIDH tem destacado o reconhecimento, por parte do estado, de sua

responsabilidade. Isto é possível por meio de pedidos de desculpas públicas realizados pelas mais altas autoridades nacionais, construção de museus, comemorações, arquivos e monumentos destinados ao registro da verdade histórica a respeito de tais violações. Como destaca a CIDH (2019, p. 1), “as políticas públicas de memória estão inscritas nas obrigações do Estado de provisão de verdade, justiça, reparação e medidas de não repetição das graves violações dos direitos humanos”.

Em 2019, a CIDH adotou uma resolução sobre os princípios que devem reger as políticas públicas de memória nas Américas. Nela, salientou a necessidade de abordagem integral da memória, a participação das vítimas, o envolvimento da sociedade civil, a idoneidade das pessoas em cargos responsáveis pelas políticas de memória, a necessidade de interdisciplinaridade e enfoque intercultural e de gênero, a integração regional e trouxe algumas disposições sobre os recursos de financiamento de tais políticas (CIDH, 2019).

Em relação às iniciativas de memória de caráter educativo, cultural ou de outra natureza, a CIDH (2019) salienta que aos estados incumbe a elaboração e adoção de medidas que impliquem o reconhecimento e difusão da verdade histórica a respeito das graves violações de direitos humanos considerando a interculturalidade e a diversidade das manifestações. Dentre outros, destacam-se: a celebração de atos públicos com pedidos de perdão, a incorporação da educação em direitos humanos em todos os níveis curriculares, a criação de um dia nacional para recordar as graves violações, a publicação e a difusão oficial de sentenças judiciais sobre esses fatos, a instauração de monumentos em espaços públicos em reconhecimento às vítimas e a remoção ou a alteração contextualizada de monumentos que homenageiam perpetradores de violações aos direitos humanos, a colocação de placas nos locais em que as vítimas deixaram seus vestígios, a alteração dos nomes de ruas, edifícios e moedas que prestam memórias aos violadores, a proibição de eventos que celebrem sua memória, a capacitação em matéria de direito internacional dos direitos humanos por docentes civis para a população em geral, forças armadas e de segurança, sistema de justiça e profissionais que trabalham em presídios, a promoção de eventos culturais e a difusão nas redes sociais de informação sobre as graves violações aos direitos humanos.

Medidas de reparação

A obrigação dos estados em reparar as violações de direitos humanos está amplamente consolidada no SIDH. Às vítimas deve-se oferecer reparação apropriada e possibilitar o acesso a recurso judicial apto a satisfazer a pretensão. Os órgãos do SIDH acolhem o conceito de reparação integral na medida em que compreendem a necessidade de se adotar medidas de restituição, compensação, reabilitação, satisfação e não repetição (CIDH, 2021).

Particularmente nos casos de justiça de transição, tem-se apontado que as reparações devem se concretizar mediante “medidas individuais tendentes a restituir, indenizar e reabilitar a vítima e seus familiares, assim como medidas de satisfação de alcance particular ou geral e garantias de não repetição” (CIDH, 2021b, p. 114). Nos casos em que as medidas de restituição se mostram inviáveis, assumem especial relevância as medidas de reparação, inclusive de caráter estrutural, considerando a natureza do direito violado e dos danos causados. Em relação às garantias de não repetição, destaca-se a necessidade de sua adoção pelas vias legal, administrativa ou outras, de modo a adequar a legislação e a prática dos estados aos *standards* interamericanos. Ademais, a Comissão salientou que a satisfação integral aos *standards* de verdade, justiça e reparação contribuem para a não repetição das graves violações de direitos humanos, bem como destacou a importância de se implementar a educação em direitos humanos para as forças de segurança e a tipificação do crime de desaparecimento forçado (CIDH, 2021b).

Em matéria de reparação por violações a direitos humanos incide o princípio da eficácia num duplo aspecto: o cumprimento da medida deve ser cabal e as necessidades dos beneficiários devem ser tomadas em consideração. Além disso, “a execução das medidas de reparação deve ser diferenciada, preferencial, integral, através de instituições e pessoal especializados, considerando as expectativas e participação das vítimas em sua implementação” (CIDH, 2021b, p. 115). Para a Comissão, ainda que o estado crie programas administrativos destinados a reparar os danos das vítimas, esses devem proporcionar uma reparação integral, em conformidade com os *standards* internacionais e, caso frustrada sua pretensão, deve-se garantir que as vítimas terão acesso aos meios judiciais, tendo em vista o caráter complementar desses meios. Além

disso, o estado não está isento de investigar e punir os responsáveis por tais violações sob o argumento de que já efetivou medidas de reparação (CIDH, 2021b).

Caso sejam criados órgãos administrativos de reparação integral, a CIDH tem se posicionado no sentido de que esses devem observar os direitos e garantias previstos na Convenção Americana. Nesse sentido,

Entre os elementos que compõe o devido processo em sede administrativa a CIDH tem identificado: a garantia de uma audiência pública de determinação de direitos, o direito à representação legal, a notificação prévia sobre a existência do processo, o direito a ter uma decisão fundamentada, à publicidade da atuação administrativa, o direito a um prazo razoável, o direito à revisão judicial das decisões administrativas. A CIDH estabeleceu que esses procedimentos devem ser acessíveis, flexíveis, transparentes e públicos, exceto para informações que possam colocar as vítimas em risco. Dada a natureza desses procedimentos administrativos, as características dos fatos reparados e a condição de numerosas vítimas de um conflito armado, a CIDH considera que deve ser buscado um sistema abrangente de provas em que o Estado desempenhe um papel ativo na produção e coleta de informações relevantes para o controle da veracidade dos fatos denunciados. Da mesma forma, a CIDH estabeleceu que o Estado tem a obrigação de garantir o acesso à justiça às vítimas. Nesse sentido, a CIDH considera oportuno que o Estado preste um serviço de assistência jurídica gratuita, acessível e integral (CIDH, 2021, p. 120-121).

Além de todas as considerações sobre o instituto da prescrição no âmbito criminal, a CIDH tem se manifestado nos últimos anos sobre os contornos de sua incidência em matéria de reparação civil. Assim, se esse instituto busca trazer segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, *a priori*, pode-se considerar legítima a incidência da prescrição em matéria civil. Entretanto, levando-se em consideração casos de reparação civil por crimes de lesa humanidade, entende-se que não há estabilidade nas relações sociais aptas a legitimar a incidência do referido instituto na situação da inexistência de recurso judicial apto a obter reparações. Nesse sentido, no caso Almonacid Arellano e outros, a CIDH compreendeu que “a aplicação da figura da prescrição às ações de reparações civis interpostas no presente caso, constituíram obstáculo ao efetivo acesso à justiça para efetivar o direito das vítimas a serem reparadas” (CIDH, 2016, p. 29).

Esse também é o entendimento externado nos Princípios e Diretrizes básicas sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário para

apresentar recursos e obter reparações, adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. No que se refere especialmente às medidas civis de reparação, estabelece o referido documento que, não sendo o caso de crimes contra o direito internacional, a prescrição relacionada às ações civis não deve ser indevidamente restritiva.

Perfil latino-americano de *compliance* em justiça de transição

Inicialmente, apresentam-se os aspectos metodológicos para mensurar o *compliance* e, posteriormente, aplica-se a métrica em cada um dos casos. Por último, constrói-se um perfil dos casos latino-americanos a partir de uma análise comparada dos resultados.

Aspectos metodológicos

O uso do método desenvolvido por Hillebrecht (2009) tem uma vantagem porque foi produzido com o objetivo de mensurar *compliance* para análises comparadas não só envolvendo o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano, nosso objeto de análise, mas também outras instituições voltadas à proteção de direitos humanos. Para a autora, a atribuição de cumprimento total, parcial ou não cumprimento é insuficiente para delinear o comprometimento dos estados com o Sistema. Para ela, inclusive, essa classificação restritiva pode ser injusta em algumas situações em que se atribui um mesmo *status* ao cumprimento de obrigações (usualmente o cumprimento parcial) em um caso cuja situação empiricamente verificável é bem diversa. Afinal, cumprir medidas individuais de reparação tem o mesmo significado do ponto de vista sistêmico do que cumprir medidas de não repetição?

Assim, Hillebrecht (2009, p. 370) busca “explicar as obrigações distintas que um julgamento confere ao estado, particularmente a diferença entre medidas individuais e gerais; fornecer um mecanismo para derivar o registro de *compliance* agregada de um estado; e permitir comparações entre casos, estados e tribunais”. Para isso, o indicador de *compliance* possui duas definições características:

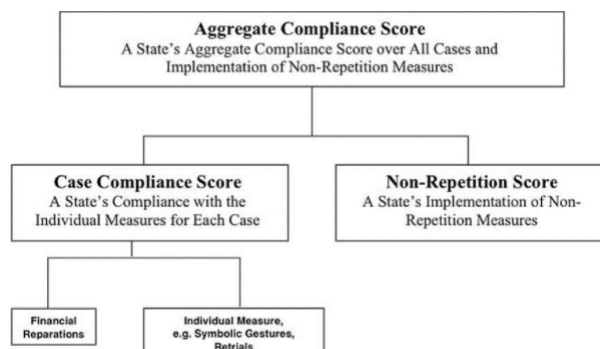
uma abordagem multinível que leva em consideração as obrigações no nível do caso individual, no nível estrutural e no agregado e elementos constituintes medidos como porcentagens das obrigações cumpridas

de modo a serem comparáveis entre os elementos constituintes, casos, estados e tribunais. (Hillebrecht, 2009, p. 370).

Segundo a autora, a partir do nível micro, este sistema multinível leva em consideração:

- (1) o cumprimento de um estado com as reparações e com medidas individuais de satisfação justas; (2) o agregado de conformidade com reparações e satisfação justa para cada caso; (3) a implementação estatal de medidas de não repetição; e (4) o registro geral de conformidade do estado para todos os casos ou uma amostra específica de casos (Hillebrecht, 2009, p. 371).

O método desenvolvido baseia-se no uso de cálculo de percentual e multinível das ordens proferidas pelo tribunal. No aspecto multinível, inicialmente, é necessário desagregar a decisão em medidas individuais. Assim, elas são divididas em reparações financeiras e outras medidas individuais e medidas de não repetição. Em seguida, o cálculo percentual é aplicado em três níveis: *compliance* em relação às reparações financeiras e medidas individuais (1), *compliance* em relação à totalidade de obrigações individuais e com relação às medidas de não repetição (2) e *compliance* total (3) (Hillebrecht, 2009).



Fonte: Hillebrecht (2009)

Para melhor compreensão, utilizaremos o exemplo da autora. Inicialmente, deve ser considerado o cálculo das reparações financeiras. No caso Campos Dâmaso v. Portugal, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) concedeu à vítima 1750 euros e o estado português pagou integralmente o valor determinado. Logo, ele cumpriu com 100% de suas obrigações e recebeu uma pontuação de 1 para este elemento. Se, no entanto, Portugal tivesse desembolsado apenas 1312,50 euros, teria recebido uma pontuação de 0,75 (1312,50/1750) (Hillebrecht, 2009).

O mesmo princípio é válido para medir o cumprimento das medidas individuais em cada caso, embora nessa situação a tarefa seja muito mais complexa pois o objetivo

é transformar uma obrigação legal, muito mais subjetiva, em uma proporção quantificável entre as medidas individuais implementadas e as medidas pendentes. Assim, o primeiro passo é identificar as medidas individuais exigidas do estado.

No caso Campos Dâmaso vs. Portugal, a autora relata que o Conselho de Ministros⁶ entendeu apropriado que o estado apagasse o registro criminal da vítima, reabrisse o caso internamente e publicasse a decisão. Em junho de 2009, no entanto, o estado não havia tomado nenhuma dessas medidas, o que resultou em uma relação de medidas individuais concluídas e incompletas de 0/3, ou seja, 0% de *compliance* (Hillebrecht, 2009).

Com as porcentagens separadas para reparações financeiras e medidas individuais, pode-se agregá-las para obter a pontuação de um estado para cada caso relativo à reparação da(s) vítima(s). Para isso, devem ser calculadas a média da pontuação relacionada às reparações financeiras e medidas individuais. No exemplo do caso Campos Dâmaso vs. Portugal, a vítima deveria receber 1.750 euros, e esse efetivamente foi pago. Assim, sua pontuação de reparação financeira foi 1. Em relação às medidas individuais, por outro lado, o estado não deu o devido cumprimento e obteve pontuação equivalente a 0. A partir de uma média simples, a pontuação do caso individual para Campos Dâmaso vs. Portugal seria 0,5, ou 50% de conformidade. Concordar com esse resultado implica reconhecer que há igualdade em termos de relevância de ambas as medidas, o que não é necessariamente verdadeiro (Hillebrecht, 2009).

O cálculo da proporção de medidas gerais concluídas e pendentes compreende duas etapas. Primeiramente, devemos identificar o universo de medidas gerais necessárias. Uma vez que tenhamos estabelecido todas as medidas gerais necessárias, o segundo passo é eliminar medidas gerais repetitivas. A autora apresenta um conjunto de três processos contra Portugal em matéria de liberdade de expressão (Campos Dâmaso vs. Portugal, Colaço Mestre e Sic vs. Portugal e Azevedo vs. Portugal). Com a decisão do caso Colaço Mestre, Portugal estabeleceu um módulo de treinamento para promover a liberdade de expressão no país. De acordo com o mecanismo de supervisão sobre os casos Campos Dâmaso e Azevedo, este módulo de treinamento satisfazia os requisitos de não repetição para os dois últimos casos. Desse modo, uma medida de não repetição foi suficiente para o cumprimento de três casos (Hillebrecht, 2009).

A última etapa da métrica é criar uma pontuação agregada. A autora argumenta que essa pontuação pode indicar *compliance* para uma área temática, para casos proferidos em um determinado ano, ou para todos os casos contra um estado, ou outra amostra de casos pré-estabelecida. Nessa etapa, elabora-se uma pontuação de *compliance* no agregado observando a porcentagem de todas as obrigações do estado após julgamentos que ele cumpriu. Isso é feito em duas etapas: (1) calcula-se a pontuação média do caso individualmente para todos os casos da amostra selecionada; (2) calcula-se a média dessa pontuação com pontuações de medidas gerais relevantes. Voltando ao exemplo, temos que as pontuações de casos individuais são: Campos Dâmaso (0,5), Colaço Mestre (0,75) e Azevedo (0,5). Assim, a pontuação média do caso individual é 0,58 ou 58% de *compliance*. A pontuação das medidas gerais é 1 ou 100%. Já a pontuação de *compliance* agregada para este conjunto de casos é de 0,79 ou 79% (Hillebrecht, 2009).

Em linhas gerais, esse é o modelo definido pela autora para mensurar *compliance*. Para problematizar mais esse modelo, podem ser inseridas duas variáveis: o tempo que os estados levam para cumprir a decisão – aqueles que cumprem uma decisão em menos tempo teriam maior nível de *compliance* do que aqueles que cumprem em menos tempo – e ponderar os elementos constituintes do indicador de acordo com a frequência com que demandas particulares aparecem nos dados.

Em nossa análise, foram escolhidos os estados que aderiram à jurisdição contenciosa pela seleção dos casos com base no tema Justiça de Transição. Através da análise do caderno de jurisprudência da Corte IDH, foram identificados 60 casos em que essa temática é abordada direta ou indiretamente.

A seleção adotada na pesquisa compreende as sentenças de mérito, reparações e custas com supervisão de cumprimento pelo tribunal. Como marco temporal, as decisões foram proferidas entre os anos de 2009 e 2018. O marco considera que no ano de 2009 a Corte aprovou mudanças em seu regulamento. Submeter casos anteriores a esse período ao teste empírico levaria a uma aplicação da metodologia que também deveria considerar as particularidades do regulamento anteriormente à sua reforma e, por isso, privilegiou-se casos a partir desse ano. Vale registrar também que todos os casos selecionados têm pelo menos uma declaração da Corte monitorando o cumprimento de suas sentenças pelos estados. Desse modo, foram selecionados 18

casos de um total de 60. Esses casos envolvem os seguintes estados da América Latina: Peru, Guatemala, Colômbia, Brasil, Bolívia, El Salvador, Uruguai, Equador e Chile.

Perfil latino-americano de *Compliance*

A supervisão do cumprimento dos casos contenciosos foi mensurada a partir do desmembramento das sentenças em três tipos de medidas: as reparações financeiras, as outras medidas individuais e as medidas de não repetição, o que levou ao cumprimento total do caso. Além disso, observou-se os principais direitos que foram considerados violados e o tempo entre as sentenças e as resoluções de supervisão exaradas pela Corte IDH. A partir desse momento, serão apresentadas algumas comparações levando em consideração os casos e os países a fim de traçar um panorama latino-americano de *compliance* sobre o tema justiça de transição no período escolhido.

Entretanto, faz-se necessário alguns esclarecimentos. Apesar de considerar o método de quantificação dos casos adequado, a realização de comparações entre os estados e entre os casos não pode ser reduzida a uma mera porcentagem. O fato de um determinado estado possuir um baixo nível de *compliance* em determinado caso não significa, necessariamente, falta de compromisso com os direitos humanos. Como o estudo foi realizado a partir da escolha de alguns casos, a partir de um tema específico e dentro de um marco temporal delimitado, as conclusões também são contingentes. Vale ressaltar, também, que alguns critérios que foram utilizados e a maneira como a própria Corte passou a construir o dispositivo das sentenças e as supervisões de cumprimento podem influir numa maior ou menor porcentagem de cumprimento.

Para a análise das reparações financeiras, pode-se observar que a Corte, no marco temporal delimitado neste trabalho, oscila no dispositivo das sentenças prolatadas em como estipula as reparações financeiras. Em alguns casos, há mais de um item para mensurá-las; em outros, apenas um item do dispositivo que compreende diversas obrigações. Nesta última situação, a tarefa de mensurar o cumprimento da obrigação se torna mais complexa, como é o Caso Yarce e outras vs. Colômbia, em que a Corte declara que as reparações financeiras foram parcialmente cumpridas, mas solicita aos estados mais comprovações documentais, bem como ressalta a necessidade de se pagar o valor equivalente aos juros de mora, tendo em vista que os valores foram pagos fora do prazo determinado. Nesse caso, por exemplo, não há como mensurar o

percentual de cumprimento tendo em vista não se saber qual seria o valor total da medida, contabilizando-se os juros de mora. No Caso Osorio Rivera e parentes vs. Peru, em apenas um item do dispositivo referente às reparações financeiras, há três tipos de medidas a serem cumpridas: ressarcir o Fundo de Assistência Legal de Vítimas, reembolsar Custos e Gastos e indenizar em danos materiais e imateriais, sendo que o estado somente cumpriu a primeira medida.

Ao analisar a amostra de casos selecionados, são considerados o total das reparações, as medidas desagregadas e as medidas agregadas, ou seja, quando é necessário analisar em um item do dispositivo três tipos de medidas, analisa-se cada um deles, atribui-se a porcentagem individual e depois atribui-se a porcentagem total. Do mesmo modo ocorre quando é possível mensurar o valor estabelecido e o valor cumprido e depois se atribuiu a porcentagem. Assim, no total de casos, a maioria deles conta com um item destinado às reparações financeiras (onze casos)⁷, sendo possível que em cada um desses itens contenha mais de uma medida que o estado deve cumprir. Seis casos⁸ possuem dois itens no dispositivo da sentença atribuindo reparações financeiras e apenas um caso possui três itens (Caso Vásquez Durand e outros vs. Equador).

Considerando apenas os itens expostos no dispositivo das sentenças, tem-se um total de 26 medidas impostas que dizem respeito às reparações financeiras. Entretanto, esse número é muito maior tendo em vista que cada um dos itens, usualmente, compreende mais de uma medida a ser adotada. Após desagregar os itens que se referem às medidas de compensação financeira chega-se ao número de 43 medidas envolvendo reparações por danos materiais e imateriais (I), custos e despesas (II) e ressarcimento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte IDH (III). Em nove casos são impostas duas medidas de compensação⁹, em oito casos são impostas três medidas de compensação¹⁰ e somente em um caso é imposta uma única medida de compensação. Considerando todas essas medidas de maneira agregada, o nível médio de *compliance* é de 54,4%. Dos 18 casos, 5 foram totalmente cumpridos¹¹ e 4 foram totalmente descumpridos¹². Os demais casos (9) têm um cumprimento intermediário e variam de 25% a 95,5%. Assim, a partir da amostragem delimitada na pesquisa, 77,8% dos casos apresenta algum nível de cumprimento das reparações financeiras.

No que se refere às demais medidas individuais, foram prolatadas 60 medidas individuais diversas das reparações financeiras. Dentre algumas, vale destacar: investigação, julgamento e punição, restabelecimento do paradeiro de pessoas forçadamente desaparecidas, tratamento médico e psicológico ou tratamento psiquiátrico das vítimas. Como o método da autora não considera o cumprimento parcial, justamente por ser um modelo de mensuração alternativo àquele que é realizado pela Corte IDH, optou-se por utilizar os itens da sentença considerados cumpridos integralmente. Assim, se, por exemplo, em determinado item houve um cumprimento parcial e a Corte decidiu manter a supervisão, considerou-se que aquela medida não foi cumprida. Ao final, realizou-se o cálculo de porcentagem através da média aritmética da quantidade de medidas que foram consideradas como “outras medidas individuais”.

O cumprimento médio de outras medidas individuais foi de 4,7%. Na maioria dos casos, o cumprimento das medidas foi nenhum (12 casos). Em cinco deles, o cumprimento foi parcial e, mesmo assim, baixo (o maior deles não ultrapassou 20%). Assim, a partir da amostragem de casos em que foram atribuídas “outras medidas” (17 casos), 29,4% dos casos apresenta algum nível de cumprimento das outras medidas individuais.

Esse resultado decorre do fato de que, em muitos dos casos dessa temática, a Corte considera ter havido um avanço na condução pelo estado-parte, mas ainda são necessárias medidas para que seja considerada cumprida a obrigação¹³. Outro fator diz respeito à própria natureza das medidas impostas e ao contexto fático que diz respeito a cada caso. Nesse sentido, vale destacar uma série de medidas que envolvem a investigação e processamento criminal de fatos ocorridos há mais de 30 e, até mesmo, 40 anos, o que pode levar o estado a não cumprir a medida, seja por empecilhos apontados pela Corte (como no caso de estados que possuem leis de anistia ou invocam institutos do direito penal e processual penal para não realizar as investigações), seja por questões como o desaparecimento das provas, como a morte de testemunhas, por exemplo.

Diferentemente das reparações financeiras, no caso das demais medidas individuais, raramente pode ser mensurado um cumprimento parcial por porcentagem. Nesse trabalho, somente considerou-se o cumprimento parcial quando, nas

supervisões, a Corte declarou que os objetivos de determinadas medidas foram efetuados (ou não) em relação a determinadas pessoas. Em tais situações, considerou-se o número de pessoas cujas medidas foram cumpridas dividido pelo total de pessoas que deveriam gozar da medida e, assim, determinou-se um número percentual. Outro argumento para considerar o baixo percentual de cumprimento diz respeito à escolha de quais medidas seriam consideradas “outras medidas individuais”. Ao contrário de Garbin (2010), consideramos que algumas medidas se adequam mais às medidas de não repetição, tais como a publicação da sentença, o reconhecimento da responsabilidade pelo estado, a adoção de algumas medidas internas e de atos em memória das vítimas, tendo em vista que os casos selecionados se situam no grande tema da justiça de transição¹⁴. Isso porque, ao publicar uma sentença condenatória e assumir sua responsabilidade por atos praticados por seus agentes ou, ainda, por particulares, mas perante sua omissão, o estado expõe à sociedade que esses atos não são toleráveis e, portanto, não devem se repetir.

Por fim, em relação às medidas de não repetição, o estudo constatou que foram prolatadas 63 medidas. Dentre algumas, vale destacar: alteração da legislação interna, ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos, publicação da sentença, realização de capacitação em direitos humanos em diversas áreas, construção de centros culturais de memória. Assim como nas “outras medidas individuais”, optou-se por utilizar os itens da sentença considerados cumpridos integralmente¹⁵. Constatou-se que o cumprimento médio de tais medidas foi de 48,2%, sendo que somente em dois casos não houve nenhum cumprimento¹⁶ e, em dois, houve total cumprimento¹⁷. Nos demais, a variação foi de 11,1% a 75%. Assim, a partir da amostragem delimitada na pesquisa, 88,8% dos casos apresenta algum nível de cumprimento das medidas de não repetição.

Considerando a porcentagem de casos que cumprem as medidas prolatadas de algum modo, a pesquisa contraria o argumento da literatura que sustenta que o cumprimento de medidas “mais fáceis”, como as reparações financeiras, é maior do que as medidas de não repetição (Hawkins; Jacoby, 2008). Seria necessário investigar mais profundamente cada caso para explicar o motivo de tal constatação. Entretanto, suspeita-se que os critérios de seleção adotados, como o fato de considerar atos de reconhecimento público da responsabilidade estatal e publicação das sentenças como

medidas de não repetição contribuíram para que, no final, houvesse um percentual alto de cumprimento de, pelo menos, uma medida. Entretanto, se considerarmos apenas a média de cumprimento das medidas, o argumento dos autores mencionados é confirmado.

Ao aplicar a análise em três níveis sugerida por Hillebrecht (2009), constata-se que a média percentual de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 38,9%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 29,6%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 54,4%. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 4,7%. De outro lado, a respeito das medidas de não-repetição, o cumprimento é de 48,2%.

Em relação às supervisões de cumprimento tem-se que, em média, foram publicadas 2,1 para cada caso. Há uma variação do número de supervisões desde uma até sete. Na amostra de casos, até a elaboração da redação do artigo, oito possuíam uma resolução, cinco casos com duas, três casos com três, um caso com quatro e um com sete. Aquele que possui o maior número de supervisões de cumprimento foi o El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador, com 7 resoluções. Entretanto, mesmo com grande monitoramento, o caso ainda possui *status* de cumprimento um pouco aquém da média, com 39,2%. O único caso que, atualmente, possui *status* de descumprimento total é Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia, com apenas uma resolução de supervisão de cumprimento.

Tabela 1 - Perfil de Compliance

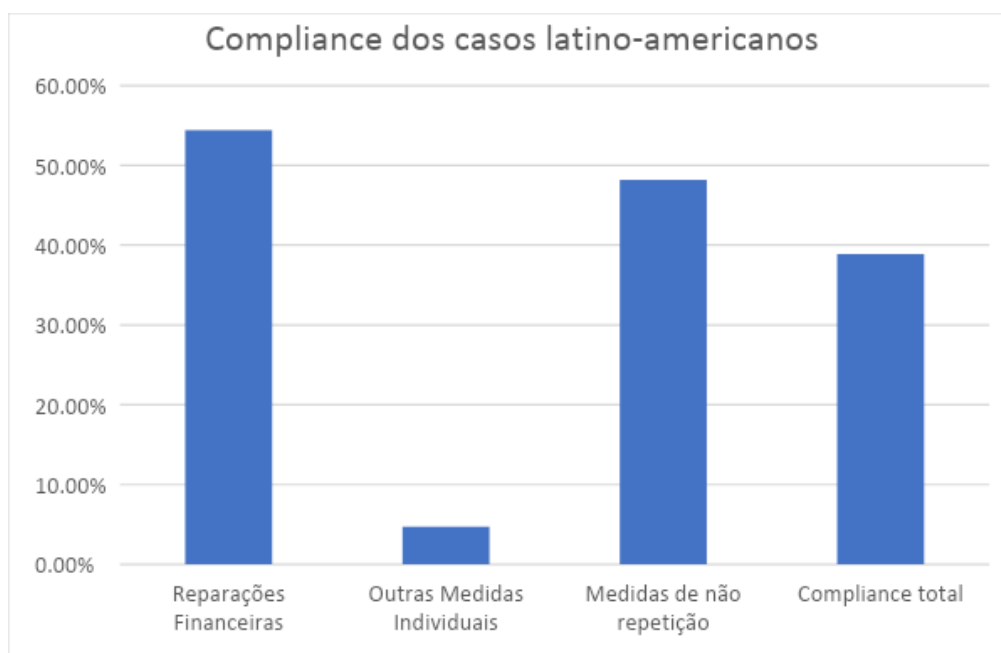
Casos	Número de Supervisões	Nível 3	Nível 2	Reparações Financeiras	Outras Medidas Individuais	Medidas de Não Repetição
Anzualdo Castro vs. Perú	2	20,8%	8,4%	0%	16,7%	33,3%
Massacre Dos Erres vs. Guatemala	3	28,9%	57,8%	95,5%	8,4%	0%
Cepeda Vargas vs. Colômbia	3	62,5%	50%	100%	0%	75%
Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil	1	27,5%	35%	50%	20%	20%
Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia	1	58,4%	50%	100%	0%	66,7%

Casos	Número de Supervisões	Nível 3	Nível 2	Reparações Financeiras	Outras Medidas Individuais	Medidas de Não Repetição
Contreras e outros vs. El Salvador	2	42,5%	25%	50%	0%	60%
Gelman vs. Uruguai	2	50%	50%	100%	0%	50%
Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") vs. Guatemala	2	8,3%	16,5%	0%	0%	33,3%
Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador	7	39,2%	58,4%	100%	16,7%	20%
Massacres de Rio Negro vs. Guatemala	4	37,5%	25%	50%	0%	50%
García Lucero e outras vs. Chile	1	75%	50%	100%	0%	100%
Osorio Rivera e familiares vs. Peru	3	45,9%	16,7%	33,3%	0%	75%
Rochac Hernández e outros vs. El Salvador	2	40,4%	40,8%	75%	6,7%	40%
Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia	1	0%	0%	0%	0%	0%
Yarce e outras vs. Colômbia	1	16,7%	0%	0%	0%	33,3%
Vásquez Durand e outros vs. Equador	1	66,7%	33,3%	66,7%	0%	100%
Herzog e outros vs. Brasil	1	11,8%	12,5%	25%	0%	11,1%
Órdenes Guerra e outros vs. Chile	1	66,7%	33,3%	33,3%	Não houve medida prolatada	100%

Fonte: elaborado pelos autores.

Comparando os casos brasileiros com o perfil latino-americano

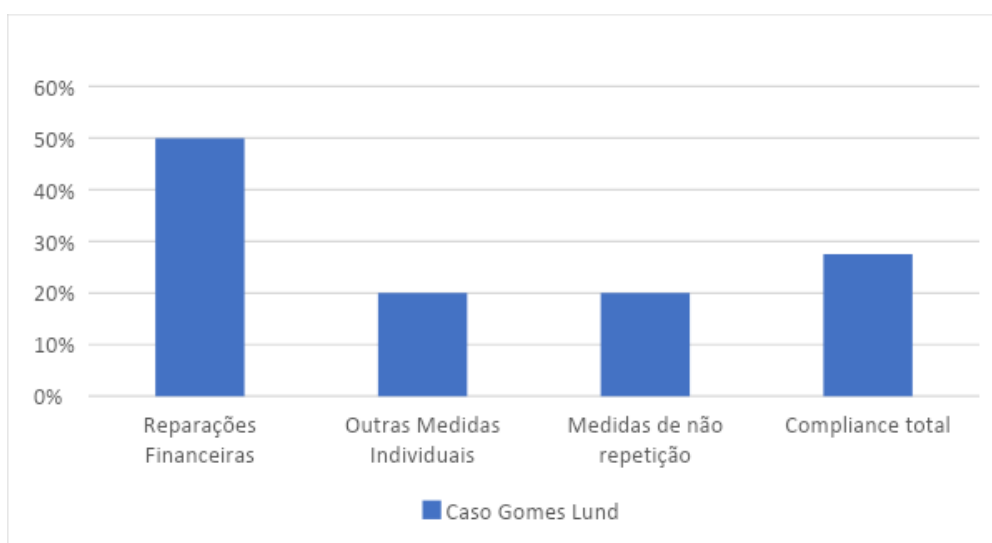
Ao traçar um perfil de *compliance* dos casos latino-americanos, verificou-se que, em média, a porcentagem de *compliance* das medidas individuais financeiras é de 54,4%. Numa amostra de 18 casos, os estados cumpriram em 14 deles com suas obrigações em algum percentual. Assim, pode-se concluir que 77,8% dos casos possuem algum cumprimento neste aspecto. Em relação às demais medidas individuais esse número é bem menos animador, apenas 4,7%. Na amostra dos casos, em 29,4% desses há algum cumprimento. Já em relação às medidas de não repetição, a porcentagem de cumprimento é de 48,2%, sendo que em 88,8% dos casos há algum cumprimento das medidas por parte dos estados. O nível de *compliance* das medidas individuais é de 29,6% e o *compliance* total é de 38,9%. Além disso, durante o processo de supervisão foram proferidas, em média, 2,1 resoluções pela Corte.



Fonte: elaborado pelos autores.

Nos casos brasileiros, o nível de cumprimento é bem mais baixo. No cumprimento total do caso, a média resulta num nível de 19,6% dos casos. Já no nível das medidas individuais, o cumprimento é de 23,8%. Assim, ambos os casos têm uma porcentagem menor do que aquela que foi atribuída à média aritmética de todos os casos selecionados. No que se refere às resoluções de supervisão de cumprimento, a média brasileira é de 1, portanto, menor do que a média de 2,1 resoluções de supervisão da amostra de casos deste trabalho.

No caso Gomes Lund, o Brasil cumpriu 50% das medidas individuais, 20% em relação às outras medidas individuais e 20% em relação às medidas de não repetição. Vale destacar que a sentença foi publicada em 24 de novembro de 2010 e a primeira e única supervisão de cumprimento em 17 de outubro de 2014. Desde então, nenhuma outra resolução foi emitida por parte da Corte. Considerando a abordagem teórica já desenvolvida neste trabalho, de que o monitoramento orientando a supervisão dos casos poderia induzir a maior nível de *compliance*, pode-se afirmar que um dos motivos que explicam os baixos níveis neste caso brasileiro dizem respeito à falta de monitoramento do caso.



Fonte: elaborado pelos autores.

No ano de 2020, na qualidade de *amici curiae*, um grupo de deputados do partido PSOL, o Diretor Executivo do Instituto Vladimir Herzog e o Diretor do Núcleo de Preservação da Memória Política apresentaram informes à Corte, no âmbito do procedimento de supervisão, esclarecendo o *status* em que se encontra o cumprimento do referido caso e conclamando a Corte a emitir nova resolução. Na ocasião, foram apontados fatos como: a recepção do então presidente Jair Bolsonaro a Sebastião Curió Rodrigues de Moura, coronel da reserva do exército, e um dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos na ditadura militar, especialmente na região da Guerrilha do Araguaia, sendo noticiado pelas mídias oficiais da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República como um dos heróis do Brasil;¹⁸ a celebração, por parte do Poder Executivo, pelo segundo ano consecutivo, da data do golpe militar; a falta de cumprimento das obrigações de investigar penalmente os fatos do caso para esclarecê-los e determinar as responsabilidades; a falta de iniciativas em

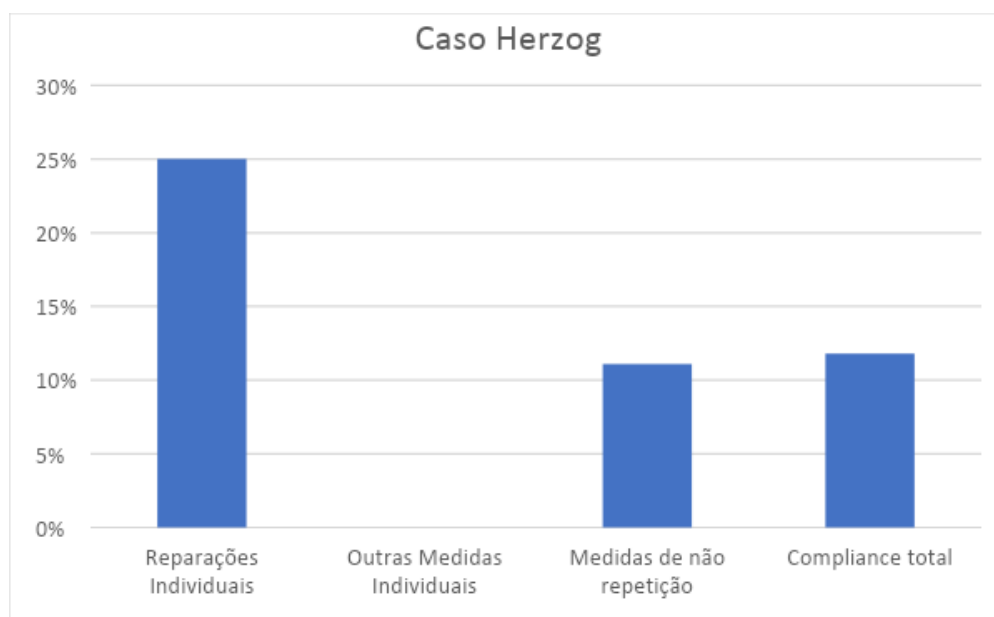
busca de informações, bem como sua divulgação, à respeito da Guerrilha do Araguaia e de fatos ocorridos durante a ditadura.

Em 22 de julho de 2020, o estado brasileiro apresentou seu informe que foi solicitado mediante nota da Secretaria da Corte IDH em 17 de dezembro de 2019 a respeito do cumprimento da sentença do caso Gomes Lund. Nele, o estado afirma: ter dado cumprimento ao ponto dispositivo 14 da sentença, que diz respeito à capacitação em direitos humanos às Forças Armadas¹⁹; que há diversos projetos de lei destinados a tipificar o delito de desaparecimento forçado, a fim de atender o ponto dispositivo 15; que o ponto 16 da sentença foi considerado parcialmente cumprido pela Corte e que o Brasil tem avançado para lhe dar total cumprimento.

Em 12 de outubro de 2020, os representantes das vítimas apresentaram suas observações sobre o cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Entre outros pontos, destacou-se que as vítimas reconhecem alguns avanços dentre obrigações previstas na sentença, mas, em relação às medidas de não repetição como realizar a justiça e a verdade, bem como localizar as vítimas desaparecidas, o estado não tem dado cumprimento. Outro ponto mencionado consiste no cenário em que a narrativa histórica dos fatos ocorridos tem sido controvertida a partir de um revisionismo que nega não só empenho das vítimas e familiares, Ministério Público e Comissão da Verdade, mas também a autoridade da decisão da Corte IDH. Nesse aspecto, destacou-se que o estado brasileiro tem se utilizado de argumentos que já foram repelidos pela Corte IDH, como a aplicação da lei de anistia e instituto da prescrição e que as autoridades judiciárias nacionais se negam a realizar o controle de convencionalidade tal como disposto na resolução de supervisão emitida em 2014 (CORTE IDH, 2020).

Em relação ao caso Herzog, o Brasil cumpriu 25% em relação às medidas de responsabilização financeira, descumpriu as medidas individuais e cumpriu 11,1 % em relação às medidas de não repetição. Vale ressaltar que a sentença foi proferida em 15 de março de 2018 e a única resolução de supervisão, publicada em 30 de abril de 2021. Além disso, após pesquisa no sítio eletrônico da Corte, não foram encontrados escritos públicos, conforme previsão do Acordo de Corte 1/19 de 11 de março de 2019. Somente em 24 de junho de 2021 foi realizada uma audiência pública conjuntamente

com o caso Herzog destinada a supervisionar as medidas de não repetição coincidentes aplicadas em ambos os casos.



Fonte: elaborado pelos autores.

No caso Herzog, o cumprimento das medidas de não repetição poderia ser ainda menor do que 11,1%. Essa porcentagem se deve ao cumprimento parcial da obrigação de publicizar a sentença que, na escolha deste trabalho, corresponde a uma medida de não repetição (conforme explicado no item a respeito dos *standards* interamericanos). Outras medidas que, em tese, poderiam ser facilmente cumpridas pelo estado, por demandarem menor articulação política, como é o caso do ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte IDH pelos custos da tramitação do caso e o pagamento de danos materiais e imateriais às vítimas, não foram cumpridas nos termos da resolução da Corte.

Do ponto de vista do cumprimento das reparações financeiras, a porcentagem de cumprimento é menor (37,5%, os brasileiros e 54,4% a média aritmética de todos os casos). Em relação às demais medidas individuais, por outro lado, a porcentagem é maior (10%, os brasileiros e 4,7%, a média aritmética de todos os casos). Ocorre que, quando aplicado o método desenvolvido por Hillebrecht (2009), nos níveis 2 (todas as medidas individuais) e 3 (medidas individuais e medidas de não repetição), os casos brasileiros têm um menor percentual no cumprimento (23,8% no nível 2, comparado a 29,6% do total de casos e 19,6% no nível 3, comparado com 38,9% do total).

Assim, pode-se dizer que, uma hipótese mais adequada deve considerar não só as obrigações de investigar, julgar e punir, mas as medidas de não repetição de um modo

geral. Deve-se considerar que, apesar de a literatura sobre *compliance* apontar que as medidas mais fáceis de serem cumpridas têm um maior percentual de *compliance*, esse argumento não se aplica a todos os casos, entre eles, o brasileiro²⁰. Em relação ao argumento de que essas medidas não são realizadas devido à existência de dispositivos que são chancelados pelo poder judiciário, o argumento subsiste.

Considerações Finais

A problemática do cumprimento das decisões oriundas de tribunais internacionais, especialmente aqueles que tratam de direitos humanos, tem sido bastante discutida na literatura de relações internacionais, ciência política e do direito internacional. Segundo a literatura, o cumprimento de decisões tende a ser parcial porque os estados possuem incentivos para cumprir e descumprir suas obrigações. A partir do pressuposto de que os tribunais internacionais funcionam como agências no sistema internacional, sugere-se que um monitoramento extensivo das decisões e um sistema de informações mais transparentes são fatores relevantes para que uma decisão seja cumprida.

Para verificar esses argumentos teóricos, este trabalho utilizou a métrica desenvolvida por Hillebrechet (2009). O emprego desse método possibilitou uma maneira alternativa de mensuração dos dados fornecidos pela Corte IDH a respeito dos casos submetidos à sua jurisdição contenciosa. Enquanto o tribunal opta por classificar os casos com *status* de cumprimento total, cumprimento parcial e pendente de cumprimento, a proposta da referida autora busca desmembrar os julgados e, a partir da classificação de cada uma das medidas ordenadas pela Corte, construir porcentagens que representariam o cumprimento das obrigações estatais. Uma das vantagens de sua utilização diz respeito à possibilidade de se construir um perfil a respeito dos casos, seja por país, por região ou por grupo temático.

Como já mencionado, a escolha orientou-se por região (América Latina) e grupo temático (Justiça de Transição). Entretanto, a opção metodológica realizada também trouxe desvantagens. Uma delas consiste na vasta possibilidade de medidas que a Corte prolata e a dificuldade de enquadrá-las nas categorias definidas pela autora, o que pode conduzir a uma alteração na porcentagem de cumprimento das decisões. Daí porque a

necessidade, neste trabalho, de deixar explícito como foram alocadas algumas medidas nas categorias “outras medidas individuais” e “medidas de não repetição”.

A análise sistemática dos casos mostra inconsistências em algumas afirmações teóricas, assim como algumas fragilidades da métrica de mensuração. Assim, é importante destacar que, apesar de um estado possuir um baixo percentual de cumprimento das medidas, isso não significa desconsideração para com suas obrigações de direitos humanos. Em alguns casos, observa-se que a falta de monitoramento contínuo por parte da Corte leva a um baixo índice de cumprimento, o que não se repete em outros casos.

Contrariando a suposição dos teóricos do *compliance*, o caso que possui o maior número de resoluções de monitoramento da Corte não possui os maiores índices de *compliance* (Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador, com 39,2% de cumprimento). Por outro lado, alguns casos, mesmo com apenas uma declaração de supervisão, possuem até 75% de *compliance* (Garcia Lucero e outras vs. Chile), o que se explica por diversos motivos.

O primeiro deles refere-se ao fato de que o método só leva em consideração o cumprimento a partir das declarações oficiais da Corte em suas resoluções no âmbito do procedimento de supervisão de cumprimento de sentenças, o que pode ser prejudicial para um estado que tem dado cumprimento a suas obrigações, mas ainda não recebeu um “aval” da Corte a esse respeito. Outra explicação plausível relaciona-se com o nível de complexidade dos casos. Órdenes Guerra e outros vs. Chile, por exemplo, é o mais recente dos casos analisados neste trabalho e, mesmo com apenas uma resolução de supervisão, possui um *status* de *compliance* que pode ser considerado alto (66,7%). Isso pode ser explicado pelo fato de que a matéria controvertida é, do ponto de vista jurídico e político, relativamente simples quando comparada aos demais analisados. O caso refere-se à possibilidade de aplicar o instituto da prescrição a ações civis relacionadas a crimes de lesa humanidade.

Ao traçar um perfil latino-americano de *compliance*, foram encontradas as seguintes porcentagens: em relação às reparações financeiras o índice é de 54,4% de cumprimento; em relação às demais medidas individuais é de 4,7%; em relação às medidas de não repetição é de 48,2%; no nível 2, em que se situam todas as medidas individuais, é de 29,6%; no nível 3, em relação ao cumprimento total, 38,9%.

Em relação aos casos brasileiros, chegou-se aos seguintes níveis de porcentagem: reparações financeiras, 37,5%; demais medidas individuais, 10%; medidas de não repetição, 15,5%; nível 2, em que se situam todas as medidas individuais, 23,8%; nível 3, em relação ao cumprimento total, 19,6%.

A análise dos dados permite concluir que, em relação à amostragem de casos selecionados, os brasileiros são menos cumpridos em relação ao conjunto. Um dos aspectos que deve ser levado em consideração refere-se ao fato de que há poucas supervisões da Corte sobre eles – uma em cada caso – o que nos permite afirmar que, acaso exista um nível maior de cumprimento, isso não foi devidamente declarado pela Corte, o que, devido ao método utilizado, não pode ser atestado. Além disso, um argumento da literatura do *compliance* que pode explicar essa situação relaciona-se ao fato de que o monitoramento é raro nesses casos. Assim, o estado é menos induzido a cumprir suas obrigações. Outro fator relevante examinado foi a interpretação dada em relação à lei de anistia, que tem criado um óbice, em especial, ao cumprimento das medidas individuais, o que resulta no índice de cumprimento de 10%.

Para a continuidade da referida pesquisa, outros questionamentos podem ser adicionados, como os custos políticos de uma decisão, a análise da política interna de um determinado estado, bem como o cenário da política internacional no momento. Outro ponto a ser considerado em outras investigações diz respeito aos critérios que a Corte escolhe para monitorar alguns casos mais detidamente do que outros. Por fim, infere-se que o sistema interamericano atua como uma agência na política regional de direitos humanos, com significativa relevância para a consolidação da temática e, assim, inegável contribuição para o avanço da justiça de transição na região

Notas

- ¹ Doutor em Filosofia; Mestre em Ciência Política; Bacharel em Ciências Sociais. Professor titular da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Professor Catedrático de Criminologia e Sociologia Criminal.
- ² Professora do Departamento de Relações Internacionais da Universidade Federal de Sergipe e do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma instituição. Realizou estágio pós doutoral na University of Washington. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, especialista em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina, mestre em Direito e Relações Internacionais também pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. É membro da diretoria do ramo brasileiro da International Law Association (ILA).
- ³ Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2. Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Atualmente é coordenadora dos Observatórios Sociais da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia

- (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), onde também se graduou. Atualmente é professora permanente e vice coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe
- 4 Galindo (2018) aponta que o caso inaugural da doutrina do controle de convencionalidade no SIDH envolve o tema justiça de transição.
 - 5 Segundo a Corte IDH (2012, p. 4), “O caso se refere aos alegados massacres sucessivos que teriam sido cometidos entre 11 e 13 de dezembro de 1981 no marco de uma operação militar do Batalhão Atlacatl, junto com outros órgãos militares, em sete localidades do norte do Departamento de Morazán, República de El Salvador, nas quais aproximadamente mil pessoas teriam perdido a vida, “incluindo um alarmante número de crianças”, e também se refere à alegada investigação que teria sido iniciada em função destes fatos e o “arquivamento do processo, ordenado em 27 de setembro de 1993, com base na Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, que contin[uaria] vigente em El Salvador” e, finalmente, as alegadas exumações que teriam sido realizadas em anos posteriores, mas sem dar lugar à reativação das investigações, “apesar de reiterados pedidos feitos às autoridades correspondentes”.
 - 6 Ao dispor sobre a força vinculativa e execução de suas sentenças, prevê o art. 46 da Convenção Europeia de Direitos Humanos: “1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes. 2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução”. Para regular o dispositivo mencionado, o Comitê de Ministros, em 10 de maio de 2006, adotou provisões gerais sobre o procedimento de supervisão da execução de julgados. Para melhor análise, conferir: CONSELHO DA EUROPA. **Rules of the Committee of Ministers for the supervision of the execution of judgments and of the terms of friendly settlements**. Adopted by the Committee of Ministers on 10 May 2006 at the 964th meeting of the Ministers’ Deputies and amended on 18 January 2017 at the 1275th meeting of the Ministers’ Deputies. Estrasburgo, França, 10 maio 2006. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806eebf0>. Acesso em 25 jun. 2021.
 - 7 Caso Anzualdo Castro vs. Peru, Caso do Massacre de Dos Erres vs. Guatemala, Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia, Caso Gelman vs. Uruguai, Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala, Caso Massacres de Río Negro vs. Guatemala, Caso García Lucero e outras vs. Chile, Caso Osorio Rivera e familiares vs. Peru, Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia, Caso Yarce e outras vs. Colômbia e Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile.
 - 8 Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, Caso Contreras e outros vs. El Salvador, Caso Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador, Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador, Caso Herzog e outros vs. Brasil.
 - 9 Caso Anzualdo Castro vs. Peru, Caso do Massacre de Dos Erres vs. Guatemala, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, Caso Gelman vs. Uruguai, Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala, Caso Massacres de Río Negro vs. Guatemala, Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia e Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile.
 - 10 Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia, Caso Contreras e outros vs. El Salvador, Caso Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador, Caso Osorio Rivera e familiares vs. Peru, Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador, Caso Yarce e outras vs. Colômbia, Caso Herzog e outros vs. Brasil e Caso Vásquez Durand e outros vs. Equador.
 - 11 Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia, Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, Caso Gelman vs. Uruguai, Caso Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador e Caso García Lucero e outras vs. Chile.
 - 12 Caso Anzualdo Castro vs. Peru, Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala, Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia e Caso Yarce e outras vs. Colômbia.
 - 13 Nesse ponto, vale ressaltar a expressão de Hawkins e Jacoby (2008) sobre o “cumprimento em câmera lenta”, que ocorre quando o estado adota providências, mas aquém do que lhe fora determinado, ou então essas medidas são insuficientes e o caso ainda continua pendente de cumprimento.
 - 14 Garbin (2010) utiliza sete classificações de outras medidas individuais em seu trabalho e realiza o cálculo percentual do cumprimento de cada uma delas. Ao analisar o cumprimento médio dos casos em relação às obrigações de investigar, processar e sancionar, a autora chega à conclusão de que este equivale a 3,4% da amostra de casos objeto de sua pesquisa. Já ao considerar a publicação das sentenças, a autora chega à conclusão de que o cumprimento médio equivale a 54,7%.

- 15 A única exceção diz respeito ao Caso Herzog justamente porque as informações dispostas na resolução de supervisão permitiram calcular a porcentagem.
- 16 Caso do Massacre de Dos Erres vs. Guatemala e Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia.
- 17 Caso García Lucero e outras vs. Chile e Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile.
- 18 Vale destacar que, apesar de uma ação popular ter sido ajuizada com o intuito de que a Secretaria de Comunicação Social se retratasse, uma decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça suspendeu uma decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a retratação do órgão, até que ocorra trânsito em julgado da decisão de mérito na ação popular.
- 19 É interessante destacar que, apesar de o estado brasileiro demonstrar que adotou disciplinas de direitos humanos no âmbito das Forças Armadas, reforça, entre as páginas 86 a 90 do material que apresenta perante a Corte, que a anistia aos crimes da ditadura foi “consensual” e “bilateral” e reforça que, havendo um “perdão”, não há que se falar persecução penal para nenhuma das partes anistiadas. Ou seja, o estado, que perante a seara internacional é um só, contraditoriamente, nega a autoridade da decisão da Corte IDH que ele alega ter cumprido.
- 20 No caso brasileiro, em especial, o descumprimento dessa medida pode estar relacionado a fatores políticos como o relatado pelo informe enviado à Corte IDH dos representantes das vítimas, que mencionam um cenário de revisionismo histórico engendrado pelo atual governo brasileiro a respeito das graves violações ocorridas na ditadura militar. Vale destacar que, no ano de 2019, uma série de mudanças aconteceram na Comissão de Anistia, órgão que tem por finalidades examinar os requerimentos de anistia política e assessorar o ministro de estado em suas decisões, manter o Memorial de Anistia Política do Brasil e o seu acervo e formular e promover ações e projetos sobre reparação e memória, sem prejuízo das competências de outros órgãos (BRASIL, 2019). Dentre as mudanças, destaque-se a decisão de negar pedidos de anistiados que já tenham recebido benefícios por parte dos governos estaduais, mas a principal delas diz respeito à mudança dos membros de sua composição, substituídos por pessoas simpáticas à ditadura militar, como alguns membros das Forças Armadas (O GLOBO, 2019). Para uma leitura a respeito de como a desconfiguração da Comissão de Anistia configura uma justiça de transição reversa, conferir Pastro, Almeida e Rosa (2022).

Referências

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; TORREÃO, Marcelo Pires. O Papel Institucional do Poder Judiciário nas Quatro Dimensões do Sistema de Justiça de Transição. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 3, p. 20, 2017.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 376, de 27 de março de 2019**. Disponível em:
https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68938701/do1-2019-03-28-portaria-n-376-de-27-de-marco-de-2019-68938530. Acesso em 29 out. 2021.

CIDH, **Informe No. 52/16**, Caso 12.521. Fondo. Maria Laura Ordenes Guerra y otros. Chile. 30 de noviembre de 2016.

CIDH. Caso 12.879. **Informe No. 71/15**. Fondo. Vladimir Herzog y otros. Brasil. 28 de octubre de 2015.

CIDH. **Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 12 abril de 2021. 2021b.

CIDH. Compendio sobre la obligación de los Estados de adecuar su normativa interna a los Estándares Interamericanos de Derechos Humanos. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 25 de enero 2021. 2021^a.

CIDH. Comunicado de Prensa 218/17. CIDH expresa profunda preocupación y cuestiona el indulto concedido a Alberto Fujimori, 28 de diciembre de 2017. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2017/218.asp>. Acceso em 21 nov. 2021.

CIDH. Derecho a la Verdad en las Américas, 13 de agosto 2014. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Derecho-Verdad-es.pdf>. Acceso em 21 nov. 2021.

CIDH. Informe No. 34/13. Caso 12.745. Fondo. Rigoberto Tenorio Roca y otros. Perú. 10 de julio de 2013. Disponible em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/syy5sbxetaepdxz5uqc15rk9>. Acceso em 21 nov. 2021.

CIDH. Informe No. 52/16. Caso 12.521. Fondo. María Laura Órdenes Guerra y otros. Chile. 30 de noviembre de 2016. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2017/12521FondoEs.pdf>. Acceso em 21 nov. 2021.

CIDH. Resolución 3/19. Principios sobre Políticas Públicas de Memoria en las Américas. Adoptado por la CIDH durante su 174 Periodo de Sesiones, el 9 de noviembre de 2019. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-3-19-es.pdf>. Acceso em 21 nov. 2021.

CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. OEA, 12 de fevereiro de 2021. Disponible em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acceso em 18 jun. 2021.

CIDH. Tercer informe sobre la situación de los derechos humanos en Colombia, OEA/Ser.L/V/II.102, Doc. 9 rev. 1, 26 febrero 1999. Disponible em: <http://www.cidh.org/countryrep/colom99sp/indice.htm>. Acceso em 21 nov. 2021.

CIDH. Verdad, justicia y reparación: Cuarto informe sobre la situación de los derechos humanos en Colombia. OEA/Ser.L/V/II.Doc. 49/1331 diciembre 2013. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/justicia-verdad-reparacion-es.pdf>. Acceso em 21 nov. 2021.

CORTE IDH. 12 casos guatemaltecos. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias a respecto de la obligación de investigar, juzgar y, de ser el caso, sancionar a los responsables de las violaciones a los derechos humanos. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2015. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/12_casos_24_11_15.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Acuerdo de Corte 1/19**. San José, 11 mar. 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/corteidh/cf/jurisprudencia2/acuerdo_de_corte.cfm?acuerdo=2&lang=es&lang_ac=po. Acesso em: 17 jun. 2021.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em 21 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Anzualdo Castro vs Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/anzualdo_21_08_13.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Anzualdo Castro vs. Perú**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_202_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de noviembre de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/bamaca_18_11_10.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Contreras y otros vs. El Salvador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de Mayo de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/contreras_14_05_13.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Contreras y otros vs. El Salvador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/contreras_01_09_16.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Contreras y otros vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_232_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso De La Masacre De Las Dos Erres vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala.** Supervisión De Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 6 de Julio de 2011. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/doserres_06_06_11.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de Septiembre de 2012. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/doserres_04_09_12.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso García Lucero y otras vs. Chile.** Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_267_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso García Lucero y Otras vs. Chile.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garcia_lucero_17_04_15.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay.** Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2020. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_19_11_20.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund y otros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil.** Escritos presentados en calidad de amici curiae. Presentado por um grupo de deputados do partido PSOL, o Diretor Executivo do Instituto Vladimir Herzog e o Diretor do Núcleo de Preservação da Memória Política. 05.05.2020. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes_lund_y_otros_guerrilha_do_araguaia_vs_brasil/AC_07_05_2020.pdf. Acesso em 29 out. 2021.

CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Informes presentados por el Estado. 22-07-2020. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes_lund_y_otros_guerrilha_do_araguaia_vs_brasil/Edo_GomesLund_Agosto2020_Censurado.pdf. Acceso em 29 out. 2021.

CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Observaciones presentadas por los representantes de las víctimas. 12-10-2020. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes_lund_y_otros_guerrilha_do_araguaia_vs_brasil/Rep_GomesLund_Oct2020_Censurado.pdf. Acceso em 29 out. 2021.

CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2010. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Gomes Lund Y Otros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Octubre de 2014. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2012. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gudiel_07_10_19.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Herzog y otros vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Herzog y otros vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de abril de 2021. Resolución adoptada en San José, Costa Rica, por medio de sesión virtual. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_spa.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de Mayo de 2013. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen_14_05_13.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de cumplimiento de sentencia de 1 de julio de 2011. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/loayza_01_07_11.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de Mayo de 2010. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de noviembre de 2011. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda_30_11_11.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de marzo de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/manuelcepeda_12_03_20.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de las Medidas de Reparación sobre Atención Médica y Psicológica Ordenadas en Nueve Casos Colombianos. Convocatoria De Audiencia Privada. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda_08_02_12.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Disponible em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de mayo de 2016. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_03_05_16.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.

Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de agosto de 2017. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_31_08_17.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.

Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de mayo de 2018. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_30_05_18.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.

Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2018. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_28_11_18.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.

Medidas urgentes y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de mayo de 2019. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mozote_se_01.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.

Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.

Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de septiembre de 2019. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_mozote_03_09_19.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.

Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.

Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2020. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_mozote_19_11_20.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.

Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.

Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2020. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual.

Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_mozote_19_11_20.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.

Solicitud de Medidas Provisionales. Resolución de adopción de medidas urgentes y supervisión de cumplimiento de Sentencia del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de mayo de 2019. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mozote_se_01.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.

Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de mayo de 2018. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_30_05_18.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.

Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2018. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_28_11_18.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador.

Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de mayo de 2016. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_03_05_16.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.

Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de agosto de 2017. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_31_08_17.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Excepción Preliminar,

Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Supervisión de

Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de febrero de 2021. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Masc_Rio_Negro_16_02_21.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Supervisión de

Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de marzo de 2018. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rionegro_14_03_18.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala.** Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de mayo de 2017. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rionegro_25_05_17.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres del El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.** Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de septiembre de 2019. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_mozote_03_09_19.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Órdenes Guerra y otros vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2018. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_372_esp.pdf. Acceso em: 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Órdenes Guerra y otros vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de julio de 2020. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ordenes_guerra_21_07_20.pdf. Acceso em: 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Osorio Rivera y Familiares vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_274_esp.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Osorio Rivera y familiares vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de marzo de 2020. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/osoriorivera_09_03_20.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_285_esp.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2015. Reintegro al Fondo de asistencia legal de víctimas. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rochac_fv_15.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador.** Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos

Humanos de 9 de febrero de 2017. Disponible:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rochac_09_02_17.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de Noviembre de 2014. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_287_esp.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte

Interamericana de Derechos Humanos de 10 de febrero de 2017. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rodriguez_10_02_17.pdf. Acceso em 20 nov. 2021. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Vásquez Durand vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2021. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vasquezdurand_01_09_21.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Vásquez Durand y otros vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_332_esp.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Yarce y otras vs. Colombia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Noviembre de 2016. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Caso Yarce y otras vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yarce_22_11_19.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Casos Gómez Palomino, Anzualdo Castro, Osorio Rivera y Familiares y Tenorio Roca y Otros vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.

Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de mayo de 2019. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/GP_AC_OR_TR__14_05_19.pdf. Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Casos Masacres de Río Negro y Gudiel Álvarez y otros. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Rio_Negro_y_Gudiel_21_08_14.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Casos Osorio Rivera y familiares, J., Penal Miguel Castro Castro, Tarazona Arrieta, Espinoza Gonzáles, Cruz Sánchez y otros, Canales Huapaya y otros, Comunidad Campesina de Santa Bárbara, Quispialaya Vilcapoma y Tenorio Roca y otros vs. Perú. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/osorivperu_fv_17.pdf. Acesso em 20 de nov. de 2021.

CORTE IDH. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 15: Justicia transicional. San José, Costa Rica, 2020.

CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 18 jun. 2021.

CORTE IDH. Supervisión de Cumplimiento de las Medidas de Reparación sobre atención médica y psicológica ordenadas en nueve casos colombianos. Convocatoria de Audiencia Privada. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de Febrero de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda_08_02_12.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia Casos Masacres de Río Negro y Gudiel Álvarez y otros. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Rio_Negro_y_Gudiel_21_08_14.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

ELSTER, Jon. Closing the Books: Transitional Justice in Historical Perspective. Cambridge University Press, 2004.

GARBIN, Isabela. Compliance e Compromissos Internacionais em Direitos Humanos. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB, São Paulo, v. 76, p. 63-76, jul. 2015. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-76>. Acesso em: 17 jun. 2021.

GALINDO, Bruno. Transitional Justice in Brazil and the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: a difficult dialogue with the Brazilian judiciary. Sequência, Florianópolis, p. 27-44, 2018.

HAWKINS, D.; JACOBY, W. Partial compliance: a comparison of the European and Inter-American Courts of human rights. In: Annual Meeting of American Political Science Association, Boston, MA, august, 28-31, 2008.

HILLEBRECHT, Courtney. Rethinking Compliance: the challenges and prospects of measuring compliance with international human rights tribunals. Journal Of Human

Rights Practice, v. 1, n. 3, p. 362-379, set. 2009. Oxford University Press. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1093/jhuman/hup018>. Acesso em: 16 jun. 2021.

O GLOBO. **Comissão da Anistia indefere 85% dos pedidos de reparação a perseguidos políticos em 2019**. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/comissao-da-anistia-indefere-85-dos-pedidos-de-reparacao-perseguidos-politicos-em-2019-24141963>. Acesso em 29 out. 2021.

ONU. **Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário**. Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PASTRO, Tamara Claudia Coimbra; ALMEIDA, Eneá de Stutz e; ROSA, Lahis. A REVISÃO DO CONCEITO DE REPARAÇÃO COMO FORMA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO REVERSA. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [S.L.], v. 24, n. 48, p. 257-270, 18 mar. 2022. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. **"O prometido é devido"**: Compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2014. 132 f. Tese (Doutorado) - Curso de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-26062014-141719/publico/Isabela_Gerbelli_Garbin_Romanzini.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Ativismo jurídico internacional**: os instrumentos de compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2017. 662 f. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

TORREÃO, Marcelo Pires; ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Reparações em períodos pós-autoritarismos e pós-conflitos: elementos conceituais para uma compreensão abrangente. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 2, p. 51-84, jul./dez. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La palabra de los muertos**: conferencias de criminología cautelar. Buenos Aires: Ediar, 2011.